DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-2374/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119093/2012
PROTOCOLO	:	1368128
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
RESPONSÁVEL	:	RENATO PIERETTI CÂMARA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO Nº 01/2012
OBJETO DA ATA	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO Nº 82/2012
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTES	:	GRÁFICA E EDITORA LIMA & LIMA LTDA. - ME PAPELMIL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA. - ME

R E L A T Ó R I O

O processo em tela refere-se à Ata de Registro de Preço acima identificada, cujos dados foram apreciados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 7083/2013 – peça 24), a qual se posicionou no seguinte sentido:

> *"Isto posto, concluímos pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório e da formalização da **Ata de Registro de Preço nº. 001/2012**, com fulcro no inciso I do artigo 311 c/c inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos do RITC/MS."*

Após, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer (Parecer nº 9679/2013 – peça 25), solicitando a intimação do responsável, tendo em vista irregularidades relacionadas a numeração presente ata, o que se deu em sequência, conforme termos de intimação acostados aos autos (peças 26 e 27).

Em resposta (peça 29), o Sr. Éder Uilson França Lima informou o que segue:

> *"Realmente, o setor de licitações parece ter se equivocado, interpretando o referido artigo de maneira diversa, de modo a entender que cada certame teria a primeira contratação registrada sob o numerai 001, e as subsequentes (dentro do mesmo certame) iriam ser enumeradas seguindo a ordem crescente."*

Em manifestação conclusiva (Parecer nº 4262/2014 – peça 36), o douto representante ministerial opinou:

> *"**I –** Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registo de Preços nº 003/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I c/c 121, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*
>
> ***II –** Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Ivinhema/MS para que, quando da numeração dos contratos administrativos, termos aditivos e atas de registro de preços, observe a ordem cronológica dos eventos, de forma a facilitar a catalogação destes instrumentos por esta Corte de Contas – e também para facilitar o seu próprio controle interno."*

É o relatório.

D E C I S Ã O

Examinando os autos do presente processo, verifico estarem corretos os apontamentos do douto representante ministerial, pois o responsável pelo órgão realmente deixou de atender às regras estabelecidas pelo Regimento Interno desta Corte vigente à época dos fatos narrados nestes autos, mais precisamente no que tange às disposições do art. 321 (ausência de cronologia). Entretanto, essa falha não é de natureza grave e não causou prejuízo ao erário, podendo ser objeto apenas de uma recomendação.

Portanto, considerando que os demais aspectos da Ata de Registro de Preço se desenvolveram sem a presença de outras irregularidades, **D E C I D O** no sentido de:

1. declarar **REGULAR COM RESSALVA** o Processo Licitatório - Pregão Presencial nº 82/2012, e a **FORMALIZAÇÃO** da Ata de Registro de Preço nº 1/2012 realizada pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, com fundamento nas disposições do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. **RECOMENDAR** à Administração do Município de Ivinhema que dedique rigor aos procedimentos exigidos pelas normas atinentes aos processos licitatórios, no intuito de evitar que falhas como a narrada nestes autos voltem a ocorrer.

Depois de tomadas as providências descritas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos deverão ser encaminhados à 1ª ICE, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica n. 3, de 22 de setembro de 2010.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 24 de junho de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro – Relator

vcc